PROCESSO Nº 11074/000.029/92-08

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

AC6RDAO NO 104-10.994

RECURSO Nº 104.601 - IRPJ - EXS.: DE 1987 a 1991

RECORRENTE - WALDIR HORBERTO SCHMIDT (EMPRESA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em URUGUAIANA - RS

R.C.G.

IRPJ - ATIVIDADES RURAIS - EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FISICA A JURIDICA - O beneficiamento do arroz em casca, inclusive com a obtenção outro produto, ainda que realizado em propriedade agrácola e com matéria-prima da mesma - provada a existência de uma atividade industrial - não pode ter o seu pessoa tributado de forma favorecida na do proprietário do imóvel equiparação "ex lege" da pessoa física pessoa jurídica, artigo 97, parágrafo 19 letra "b" do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALDIR NORBERTO SCHMIDT (EMPRESA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de dezembro de 1993

PROCESSO Nº: 11074/000.029/91-08

AC6RDAO Nº: 104-10.994

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

WALDER PIKES DE MICRIM - RELATOR

VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE FAIVA - FROCURADOR DA SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÂNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CéLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

PROCESSO Nº: 11074/000.029/91-08

RECURSO Nº: 104,601

AC6RDAO NO: 104-10.994

RECORRENTE: WALDIR HORBERTO SCHMIDT (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATORIO

Contra a empresa individual em referência, foi lavrado o Auto de Infração de folhas 55/56, com seus anexos, tendo em vista as sequintes razões:

> "Com a utilização de meios industriais, o Contribuinte Sr. WALDIR NORBERTO SCHMIDT. CPF 271/071.080-34, PESSOA FISICA - PRODUTOR domicílio RURAL... COB fiscal æ Independência, 952 - Sala 104, Itaqui-RS, efetuou o beneficiamento de ARROZ EM CASCA, os quais industrialização, ARROZ BENEFICIADO SUBPRODUTOS \mathbf{DO} ARROZ, os quais foram vendidos a terceiros através da emissão de NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR (NFP), conforme constante dos detalhamento Quadros Demonstrativos anexos, os quais passam a fazer parte do presente para todos os efeitos Legais.

> Tratando-se de operação exploração agrícola e não caracterizadora da mesma, sendo exercida com o fim especulativo lucro, contrariando as normas legais obviamente, pratica evidente vigentes e. concorrência desleal para com as empresas legalmente constituídas e estabelecidas no ramo de beneficiamento e comércio de arroz beneficiado e seus subprodutos, e, de acordo com a legislação vigente, a PESSOA FISICA considerada FIRMA INDIVIDUAL consequentemente, EQUIPARADA Α PESSOA JURIDICA, nessas atividades.

PROCESSO NO: 11074/000.029/91-08

AC6RDAO Nº: 104~10.994

Em 30.12.91, data da ciência, o titular da empresa foi Intimado, face a equiparação, Cadastro Geral inscrever—se no Contribuintes/MEFP, apresentar as Declarações Rendimentos/IRFJ, recolher tributos contribuições devidos, etc., limitando-se apresentar arrazoado referente seu. entendimento sobre as exigências formalizadas na Intimação, não apresentando as Declarações e tampouco inscrevendo-se no CGC/MEFP.

Face a não apresentação das Declarações Rendimentos: a que ä empresa escrituração obrigada. e não possuindo comercial e fiscal, como pessoa jurídica, que permita a apuração do LUCRO REAL, em virtude de considerar-se pessoa física, procedemos ao ARBITRAMENTO DO LUCRO da Firma Individual Equiparada a Pessoa Jurídica, tomando como base a receita de venda de arroz beneficiado e subprodutos do arroz, determinada nas Notas apresentadas pelo Produtor Fiscais de pessoa fisica, inicialmente contribution identificado, sendo que o Lucro Arbitrado, em em cada exorcício, -foi determinado coeficientes e regras utilizando-se os arbitramento estabelecidas na Portaria/MF 22, de 12.01.29, lavrando-se este Auto-Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, por ação reflexa a esta, os demais procedimentos formalizados em Autos de Infração e processos distintos, ficando a ompresa, por este ato, REINTIMADA A, NO FRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, APRESENTAR AS DECLARAÇÕES RENDIMENTOS RELATIVAS AUS EXERCICIOS FINANCEIROS DE 1987 A 1991, PERIODOS-BASE DE 1990. COMO AS DECLARAÇõES Α BEM TRIBUTOS FEDERAIS CONTRIBUIÇÕES E DCTF . PERIODOS DE **APURAÇÃO** RELATIVAS AOS COMPREENDIDOS ENTRE 01/87 A 12/90, sendo que ENTREGA MULTAS POR ATRASO MA DAS até o mes DECLARAÇõES estão calculadas abril de 1992, devendo ser recalculadas por apresentação clac das referidas declarações e do pagamento respectivo."

PROCESSO NO: 11074/000.029/91-08

AC6RDAO NO: 104-10.994

Regularmente notificada a autuada apresentou a defesa de folhas 65/75, que agora é lida na integra para os Senhores conselheiros e que está assim resumida em seus principais pontos, na informação fiscal de folhas 75/79:

- "- que a atividade da pessoa física Waldir Normberto Schmidt, CPF n9 271.071.080/34, é a agropecuária em imóvel rural de sua propriedade, denominado Granja Alvoredo, em Tuparaí, município de Itaqui, RS:
- que não é e não tem empresa rural, tampouco possui indústria, sendo produtor primário com criação de gado e implementação de lavoura de arroz irrigado;
- e que a pessoa física de igual nome à firma individual acima, salisfez a legislação fiscal quanto aos seus rendimentos obtidos na atividade agropecuária, conforme o disposto no artigo 38, RIR/80;
- que, conseqüência à alegação anterior, inadmissível equiparação da pessoa física à firma individual, entendo incorretos todos os lançamentos havidos, bem como incorreta inscrição ex-offício no CGC/MF;
- que todas as exigências contestadas devem ser tornadas insubsistentes, sob pena da ocorrência de um "bis in idem" intolerável;
- que a Lei Complementar nº 07/70, que criou o PIS, foi revogada pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 (div!);
- que as disposições contidas no Decreto nº 92.698/86 só são aplicáveis às empresas, o que não é o seu, caso, ressaltando que a

PROCESSO NO: 11074/000.029/91-08

AC6RDAO Nº: 104-10.994

exibilidade da contribuição FINSOCIAL não mai<mark>s enco</mark>ntra guarida após a promulgação da Carta/88;

- que a Lei nº 8.134/90 e a IN SRF nº 138/90 não têm efeito retroativo, e da mesma forma a Lei nº 8.023/90;
- que elementos constitucionais relevantes, e cita-os, aplicáveis à matéria "sub examen" foram desconsiderados e, por isso, inválidos todos os lançamentos e autuações;
- -- que o singelo descascamento de arroz pelo próprio produtor rural não autoriza a equiparação que lhe foi imputada."

Obedecendo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de anteriormente referida, concluindo pela manutenção do langamento.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 83/86, mantendo a ação fiscal, sendo o seu entendimento resumido na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA/PESSOA JURIDICA

- 02.30.15.00 ATIVIDADES RURAIS A atividade de beneficiamento de arroz com a utilização de máquinas, por ser industrial, foge inteiramente ao conceito de atividade rural, não se lhe aplicando a tributação especial prevista no artigo 38 do RIR/80 e na lei nº 8.023/90.
- 02.01.05.00 CONTRIBUINTES EMPRESAS INDIVIDUAIS 0
 exercício da atividade de beneficiamento
 de arroz e comercialização do produto

PROCESSO NO: 11024/000.029/91-08

AC6RDAO Nº: 104 ·10.994

obtido, por incidência da norma contida no art. 97, parágrafo 19, "b" do RIR/80, detemina a equiparação "ex lego" da pessoa física a pessoa jurídica, para os efeitos de pagamento do imposto de renda e demais obrigações tributárias.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente cientificado dessa decisão em 06 de novembro de 1992, a parte apresentou o apelo voluntário de folhas 87/96, abranqendo não só o processo matriz como os seus reflexos, cuja leitura agora é realizada para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

é o relatório.

PROCESSO NO: 11074/000.029/92-08

AC6RDAO NO: 104--10.994

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo se tomar conhecimento do acsmo.

franscrevo a sequir, a sequinte manifestação de autoria do digno auditor que elaborou a informação fiscal de folhas 25/79:

"A Granja Alvoredo antes citada. propriedade da pessoa física também antes citada, é uma parceria com seu pai, Sr. Hildor William Schmidt, cfe cópia de contrato parceria agrícola, em anexo. しる beneficiado o arroz objeto das autuacões recorridas. Inclusive ci declaração rendimentos desses parceiros, no ano-base/86, existência do comprova a equipamento para necessário essa operação industrialização do arroz: a) uma máquina de beneficiamento de arroz, marca LUCATO, mod desmembrada, composta de 60 gavetas. "triuers" para arroz inteiro, 1 pene tra classificadora d⊛ candicão. Cáth Í Í Cata quirerra, impurezas, ensaque, etc., ano 84: b) uma selecionadora, eletrônica, para arroz, marca TENOSTRAL SELETRON mod SMS 608, sorie ng 3080122, and 85. Equipamentos ossos no dito ano-base/86, em parceria; já nos anos sequintes. só aparecem nas declarações pela pessoa física apresentadas Waldir Morberto Schmidt.

PROCESSO NO: 11074/000.029/92-08

AC6RDAO NO: 104-10.994

Sem dúvida alguma, através de meios industriais, arroz em casca, de propriedade do Sr. Waldir Norberto Schmidt, produto "in naturz" sofreu transformação, descaracterizado, deixou de ser arroz em casca, e foi vendido por meio de nota fiscal em nome desse produtor, uma pessoa física, nas respectivas MFP emitidas, onde consta a RENEFICIADO, discriminação ARROZ todas relacionadas no Quadro Demonstrativo (QD) nº iqualmente relacionadas as referentes vendas de subprodutos - canjica. canjicão e farelo.

Não bastasse o beneficiamento de arroz em casca, transformação de arroz "in natura" em arroz beneficiado, para descaracterizar a alegada atividade agropecuária, temos como prova inconteste da ocorrência de atividade industrial a existência desses subprodutos. rendimentos provenientes da venda dos mesmos, como também os provenientes da venda de arroz beneficiado, jamais poderiam ter constado Cédula 0 da declaração na rendimentos pessoa física. Esses rendimentos receitas de pessoa juridica, equiparação e determinação legal. Consequentemente, absolutamente correto o feito em contestação, nada a reparar.

"Na peça impugnatória, em certo trecho, foram lembradas, descabidamente, as Leis nº 8.134/90, 8.023/90 e a IN SRF nº 138/90. Tais diplomas legais e ato administrativo sequer foram citados na autuação fiscal, até porque em nada inovam velho entendimento do espírito do artigo 38, RIR/80, esse mesmo mandamento a que tanto se apega a autuada, que em nada escora sua pretensão, pelo contrário, em muito compromete-a.

PROCESSO NO: 11074/000.029/92-08

AC6RDAD NO: 104-10.994

Tratando-se de atividades rurais, norma legal contida nesse dispositivo referetăn-so à# transformações aue ultrapassem propriamente o conceito de rural, seja, aquelas transformações levadas a efeito de modo simples, rudimentar, sem o auxílio de 5em que sejam alteradas características e composição do produto "in natura". Beneficiar arroz, mesmo descascar arroz, implica industrialização, aplicação de processos de maior complexidade mediante o suso de tecnologia avançada e/ou produção em larga escala, e exatamente o que ocorreu."

Por outro lado, no recurso nº 104.955, apresentei o seguinte voto, adotado pela Câmara:

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No meu entender, a R. decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou devidamente a legislação que rege a espécie.

A controvérsia em apreciação nesta instância, em razão do recurso voluntário, em última sintese se refere à aplicação ou não da tributação que a legislação do imposto sobre a renda destina aos rendimentos provenientes das atividades agro-pastoris, tributação essa extremamente favorecida para aqueles que se enquadram nos seus parâmetros.

PROCESSO NO: 11074/000.029/92-08

AC6RDAB NO: 104-10.994

O recorrente, que se qualifica como agropecuarista e engenheiro civil, conforme está provado nos autos realiza o beneficiamento de arroz em casca, obtendo na industrialização, arroz beneficiado e subprodutos do arroz, sendo efetuada a sua venda a terceiros.

Pretende o recorrente enquadrar-se no disposto no artigo 38, inciso III, do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, ou seja, ter os rendimentos decorrentes dessa atividade tributando na Cédula 6, por se tratar de transformação de produtos agrícolas, feita pelo próprio produtor com matéria—prima da propriedade explorada.

Para enquadramento nesse artigo há a necessidade que exista, em primeiro lugar uma atividade de transformação de produto agrícola proveniente da propriedade explorada pelo artigo 39 do regulamento baixado pelo Decreto nº 87.891 de 23 de dezembro de 1982, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou a aperfeiçoa para o consumo.

Ora, no caso destes autos, o arroz em casca está sendo transformado beneficiado em arroz bem como subprodutos. Pode-se concluir, que ocorreu uma operação modificou o acabamento do produto, a apresentação, a finalidade e para O consumo, isto se só se considerar a industrialização do arroz em casca para arroz beneficiado. No caso do subproduto decorrente do arroz em casca houve evidentemente a modificação da natureza do produto.

h

PROCESSO NO: 11074/000.029/92-08

ACARDAD NO: 104-10.994

Não se pode negar, por outro lado que se trata de matéria-prima oriunda da propriedade do recorrente.

Outra exigência feita pelo artigo 38, inciso III, é que a exploração seja feita pelo próprio agricultou. Tal exigência no meu entender, deve se adequar ao objetivo da legislação de beneficiar o próprio produtor agricola, quando auxiliar por sua familia e, ainda por pequeno número de empregados, mas desde que utilizados métodos rudimentares de cuja produção pode-se retirar a sobrevivência dessas pessoas, mas não a criação de um estabelecimento industrial numa fazenda para produzir efeitos tributários trazendo para o seu proprietário um tratamento favorecido, como aquele referente aos rendimentos decorrentes de atividade agricola ou pastoril.

Deve-se notar, examinando-se os incisos do artigo 38 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, que nenhum deles faz referência à pessoa do agricultor. O inciso I trata de exploração agrícola e pastoril, o II da exploração da indústria extrativa vegetal e animal, o IV da exploração da apicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais. Ora, todas essas atividades podem ser exercidas por terceiros, com relação de emprego ou parceria, obtendo o proprietário os rendimentos, decorrentes todos eles de atividades próprias da esfera agro-pastoril.

A exigência contida no inciso III do artigo 30 do RIR/80 é que a transformação seja feita pelo próprio agricultor, que ele tenha participação na operação que ele e seus familiares e empregados seja os beneficiários. Atende-se para o aspecto que o parágrafo único do artigo 39 RIPI/82, afirma que são

4

PROCESSO NO: 11074/000.029/92-08

ACGRDAO NO: 104-10.994

irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Tanto o Estatuto da Terra como a Constituição Federal sempre beneficiaram o agricultor e sua família, inclusive com imunidade tributária. A legislação do imposto sobre a renda segue o mesmo caminho.

Todavia, no caso presente: encontramos que é engenheiro civil. além de pecuarista agricultor, proprietário de equipamentos de produção, localizados em suas terras, que transformam matéria-prima própria em produtos industrializados. É evidente que o resultado dessa atividade não pode sofrer a tributação favorecida própria da cédula "G", pois não se trata de uma atividade de sobrevivência realizada pelo agricultor, mas sim uma atividade empresarial visando o lucro, devendo ser tributado o seu resultado com base no artigo 97, parágrafo 19, alinea "b" do regulamento baixado pelo Decreto nº 85,450/80.

Por todo o exposto voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, Oó de dezembro de 1993

WALDY PIRES DE AMORIN - RELATOR